



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Informação PGM/CGC Nº 022890820

São Paulo, 07 de novembro de 2019

EMENTA Nº 12.074. Honorários advocatícios arbitrados em ações plúrimas em desfavor do Município. Impossibilidade de execução fracionada em relação a cada litisconsorte ativo facultativo, a despeito da previsão contida em regulamento do TJSP (art. 5º, §4º, da Portaria nº 9.095/2015). Crédito único insuscetível de fracionamento. Entendimento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 919.269. Modificação da orientação administrativa fixada na informação nº 798/2015 PGM/AJC

Informação nº 1703/2019-PGM/AJC

INTERESSADO: Departamento Judicial

ASSUNTO: Mudança de entendimento da Informação nº 798/2015 PGM/AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

COORDENADORIA GERAL DO CONSULTIVO

Senhor Procurador Coordenador,

O núcleo de precatórios desta PGM solicita a revisão do entendimento desta AJC sufragado na informação nº 798/2015, segundo o qual, em resumo, seria admissível a execução

isolada dos honorários advocatícios em relação a cada litisconsorte ativo facultativo em ações plúrimas, razão pela qual não padeceria de ilegalidade o parágrafo 4º do art. 5º da Portaria nº 9.095/2015 do TJSP que normalizara tal possibilidade. Posteriormente à manifestação desta AJC, houve decisões do STF no sentido da "possibilidade de individualização dos honorários advocatícios, proporcionalmente à fração de cada um dos litisconsortes facultativos" (RE 931.683, DJe 8/4/2016, RE 913.536, DJe 30/8/2018). O regulamento do TJSP vem sendo chancelado por julgados do tribunal paulista (v.g., acórdãos que seguem com docs.022890559, 022890647, 022890729, 022890783),

Ocorre que, conforme bem anotado pelo procurador Felipe Faria da Silva, o STF, por apertada maioria (seis votos a cinco), assentou no julgamento dos embargos de divergência nos embargos de declaração no RE nº 919.269 a impossibilidade do fracionamento de honorários na hipótese acima assinalada, cujo acórdão, publicado em 1º/8/2019 (022890369), recebeu a seguinte ementa:

Embargos de divergência nos embargos de declaração no recurso extraordinário. Constitucional e Processual. Regra do art. 100, § 8º, da CF. Litisconsórcio ativo facultativo. Honorários advocatícios. Crédito autônomo, uno e indiviso fixado de forma global. Execução proporcional à fração de cada litisconsorte. Impossibilidade. Embargos de divergência providos.

1. Uma vez que o crédito do advogado se origina de uma relação de direito processual, sendo devido em função de atos únicos praticados no curso do processo, em proveito de todos os litisconsortes e independentemente de quantos eles sejam, fixados os honorários de forma global sobre o valor da condenação, o crédito constituído é uno, indivisível e guarda total autonomia no que concerne ao crédito dos litisconsortes.

2. Nas causas em que a Fazenda Pública for condenada ao pagamento da verba honorária de forma global, é vedado o fracionamento de crédito único, consistente no valor total dos honorários advocatícios devidos, proporcionalmente à fração de cada litisconsorte, sob pena de afronta ao art. 100, § 8º, da Constituição.

3. Embargos de divergência providos para determinar que a execução dos honorários advocatícios se dê de forma una e indivisa.

4. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC, pois não houve fixação de honorários na origem.

Conquanto a decisão não tenha se manifestado em sede de repercussão geral, o pronunciamento qualificado do plenário com o propósito de eliminar divergência entre as turmas do STF consubstancia jurisprudência dominante para fins processuais, em especial para os do art. 1.035, §3º, I, do CPC.

Nesse passo, é adequada a proposta do núcleo de precatórios de que, com esse fundamento, passe o Município a impugnar o fracionamento em RPVs de honorários fixados em demandas ajuizadas por litisconsortes facultativos, "porém somente nos casos em que o valor global destes superar aquele considerado como de pequeno valor".

ANTONIO MIGUEL AITH NETO
Procurador Assessor – AJC
OAB/SP nº 88.619
PGM



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Miguel Aith Neto, Procurador do Município**, em 13/11/2019, às 15:14, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **TICIANA NASCIMENTO DE SOUZA SALGADO**,
Procurador Chefe, em 19/11/2019, às 18:29, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art.
8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador
022890820 e o código CRC **38043D11**.

Referência: Processo nº 6021.2019/0008112-2

SEI nº 022890820



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento PGM/CGC Nº 022949415

São Paulo, 08 de novembro de 2019

Informação em continuação nº 1703/2019-PGM/AJC

INTERESSADO: Departamento Judicial

ASSUNTO: Mudança de entendimento da Informação nº 798/2015 PGM/AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Sra. Procuradora Geral,

Encaminho-lhe o presente com a manifestação conclusiva da Assessoria Jurídico Consultiva desta Coordenaria, que acolho.

TIAGO ROSSI
COORDENADOR GERAL DO CONSULTIVO
OAB/SP 195.910
PGM



Documento assinado eletronicamente por **TIAGO ROSSI, Coordenador(a) Geral**, em 21/11/2019, às 11:12, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **022949415** e o código CRC **6CEFCC56**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento PGM/CGC Nº 022949607

São Paulo, 25 de novembro de 2019

Informação em continuação nº 1703/2019-PGM/AJC

INTERESSADO: Departamento Judicial

ASSUNTO: Mudança de entendimento da Informação nº 798/2015 PGM/AJC

PGM/PREC

Senhor Procurador Coordenador,

Com meu acolhimento às manifestações desse Núcleo e da Coordenadoria Geral do Consultivo, encaminho-lhe o presente para prosseguimento, ficando autorizada a impugnação judicial do fracionamento em RPs de honorários fixados em demandas ajuizadas por litisconsortes facultativos, na linha do quando decidido pelo STF (RE nº 919.269).

MARINA MAGRO BERINGHS MARTINEZ
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP 169.314
PGM



Documento assinado eletronicamente por **Marina Magro Beringhs Martinez, Procurador(a) Geral do Município**, em 25/11/2019, às 17:22, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **022949607** e o código CRC **DD5F7079**.